

**Retificação de publicação do dia 09/03/2012, Página 101, Coluna 02, leia-se como segue, e não como constou:**

**PARECER Nº 183/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/11.**

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Juscelino Gadelha, visa alterar a Lei Municipal nº 11.228/92 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo), a fim de acrescentar a obrigatoriedade de tratamento acústico nas paredes e pisos que se constituam em divisórias de unidades autônomas de edificações destinadas ao uso habitacional ou de prestação de serviços de hospedagem.

O projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

Trata-se de medida que visa evitar a poluição sonora. É de conhecimento notório que a emissão de ruídos excessivos é prejudicial à saúde e ao sossego público, razão pela qual é de suma importância o controle da poluição sonora.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ao tentar coibir a poluição sonora, o projeto versa sobre o meio ambiente, sendo que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre meio ambiente, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, é inquestionável que o assunto em debate é de peculiar interesse municipal, o que define o interesse local previsto no art. 13, I, da Lei Orgânica, e art. 30, I, da Constituição Federal.

Vale dizer, ainda, que, ao pretender alterar o Código de Obras e Edificações, a propositura é respaldada no art. 13, XX, da Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações. Da mesma forma que lhe compete aprová-lo, por óbvio também lhe cabe alterá-lo, como é o caso do presente projeto.

Por não se encontrar no rol das matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo, nada impede que um membro deste Legislativo Municipal dê o impulso oficial no tocante à matéria relativa a Código de Obras e Edificações.

Também no aspecto material, a legislação em vigor ampara a propositura.

O artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (destacamos).

O projeto encontra amparo no Poder de Polícia do Município, ou seja, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Não bastasse, a Lei Municipal nº 11.780/95, que versa sobre o controle da poluição sonora no Município de São Paulo, estabelece, em seu art. 2º, que os “proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as providências técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do lugar”. Além disso, a mesma lei, no art. 3º, determina que, para atender as condições de proteção à poluição sonora, os imóveis devem respeitar os limites fixados pela NBR 10152 da ABNT.

A referida lei municipal, contudo, não está inserida no Código de Obras e não estabelece sanção para a hipótese de descumprimento da norma.

Nada impede, portanto, a edição de lei especial para alterar o Código de Obras, com a cominação de penalidade (qual seja, a não concessão do alvará de aprovação de obra nova) e solicitação de documentos específicos para a comprovação do tratamento acústico da edificação.

Tendo em vista que a propositura versa sobre matéria pertinente ao Código de Obras e Edificações, é necessária a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Para aprovação, de acordo com o art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/2012.

JOSÉ AMÉRICO - PT - RELATOR

CELSO JATENE - PTB

DALTON SILVANO - PV

FLORIANO PESARO - PSDB

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

QUITO FORMIGA - PR